



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.132 - DF (2014/0160566-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI E OUTRO(S) - DF034548
DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA - DF036353
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF005437
AGRAVADO : VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA SANTOS CELIDONIO E OUTRO(S) - SP183417
RENATA FARACO LEMOS - SP310897
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S) - SP300048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REDIBITÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 300 E 302 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
3. A reforma do julgado, no tocante à conclusão das instâncias de cognição plena pela decadência do direito do autor à redibição bem como pela inexistência de dano moral indenizável e de litigância de má-fé pela parte adversa, na hipótese vertente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
5. A ausência de similitude fática entre o aresto recorrido e aqueles eventualmente apontados pela recorrente como paradigmas obsta o conhecimento do apelo nobre interposto com esteio na alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando o relator, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0160566-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.464.132 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 20090111748788 20090111781797 20090111781797RES 778816920098070001

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI E OUTRO(S)
DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA SANTOS CELIDONIO E OUTRO(S)
RENATA FARACO LEMOS
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI E OUTRO(S)
DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA SANTOS CELIDONIO E OUTRO(S)
RENATA FARACO LEMOS
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 09/08/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.132 - DF (2014/0160566-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS contra a decisão (e-STJ fls. 976/984) que conheceu em parte, mas negou provimento ao recurso especial por ele intentado em lide na qual contende com VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de êxito da irresignação recursal ante (i) a não ocorrência das aludidas ofensas aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973; (ii) a falta de prequestionamento da matéria federal inserta nos arts. 300 e 302 do CPC/1973; (iii) a impossibilidade, na via especial, de desconstituição das conclusões do acórdão recorrido - no tocante ao reconhecimento da decadência, da não configuração do dano moral indenizável alegadamente suportado pelo recorrente e da não verificação de litigância de má-fé por parte da ora recorrida - em virtude da inafastável incidência da Súmula nº 7/STJ, e (iv) a ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial suscitado com a imprescindível menção e exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados.

Nas razões do presente agravo (e-STJ fls. 988/1.016), insiste o agravante nas alegações que expendeu em seu recurso especial.

Sustenta que o termo inicial para cômputo da decadência seria a data do laudo pericial produzido durante a instrução do feito, que teria constatado a existência de 5 (cinco) vícios ocultos no veículo automotor objeto da presente ação redibitória.

Alega que o próprio acórdão recorrido teria reconhecido que a descoberta dos referidos vícios se deu somente na perícia, daí porque seria descabido falar em decadência de seu direito.

No mais, tece considerações na tentativa de convencer esta Corte de que o dissídio pretoriano suscitado nas razões de seu recurso especial teria sido devidamente realizado, reitera também a pretensão de ser ver indenizado por supostos danos morais decorrentes da exposição inadvertida aos defeitos do veículo e concluiu reafirmando ter a parte recorrida incorrido em prática que configuraria litigância de má-fé.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, pela submissão do presente agravo ao crivo do órgão julgador colegiado competente, para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que ali se dê provimento ao recurso especial.É o relatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.132 - DF (2014/0160566-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Na hipótese vertente, cuidou-se de de recurso especial interposto pelo ora agravante - SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS -, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA MANTIDA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL JULGAR O FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não se conhece de Agravo Retido cuja apreciação não foi requerida no recurso de Apelação, conforme exige o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Constatado que o Autor apenas ajuizou a ação redibitória mais de dois anos após evidenciado o vício no bem, deixando fluir o prazo de 90 (noventa) dias para sanar o vício oculto, nos termos do artigo 26, §3º do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se o reconhecimento da decadência em relação aos danos oriundos de vício do produto.

3. A reparação por danos morais, ainda que decorrente de relação de consumo, está disciplinada pelo artigo 26, §3º, inciso V, do Código Civil, submetendo-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos.

4. Vícios ocultos supostamente detectados no veículo adquirido não são suficientes para ensejar reparação a título de danos morais. Trata-se de meros aborrecimentos do cotidiano que, no grau mencionado, não apresentam potencialidade lesiva hábil a merecer a postulada sanção.

5. Na linha da orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, para que se possa aplicar a pena de litigância de má-fé, indispensável que o interessado na condenação demonstre haver sofrido dano processual, inócurre na espécie" (e-STJ fls. 738/739).

Os embargos declaratórios opostos (e-STJ fls. 760/774) foram rejeitados (e-STJ fls. 781/793).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 797/857), o recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de todas as questões suscitadas nos aclaratórios e que seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindíveis ao deslinde da controvérsia;

(ii) arts. 4º, incisos I e II, alínea "d", 6º, inciso VI, 12, §1º, 18, §1º, 25, §2º, 26, §2º, inciso I, e §3º, e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor - porque, ao contrário do que decidido pelas instâncias de cognição plena, não teria havido decadência de seu direito redibitório. Sustentou, nesse particular, que diversas reclamações dirigidas à empresa ré seriam causas obstativas da decadência e que, além disso, 4 (quatro) dos 5 (cinco) vícios ocultos do veículo só teriam sido constatados quando da realização da perícia judicial, devendo daí ser contado o prazo decadencial.

(iii) arts. 300 e 302 do CPC/1973 - porque as instâncias de cognição deveriam ter presumido a veracidade dos fatos afirmados na inicial, visto que não teriam sido impugnados pela ré.

Teceu também considerações a respeito da necessidade de condenação da recorrida, ora agravada, ao pagamento de indenização por danos morais e de multa por litigância de má-fé.

Sobre a divergência jurisprudencial suscitada, afirmou o recorrente que o aresto recorrido destoaria da orientação de outros Tribunais acerca do marco inicial para contagem do prazo decadencial de que trata o art. 26, inciso II, do CDC.

Nesse cenário, a pretensão recursal não se revelou mesmo merecedora de provimento e, em certa medida, nem mesmo de conhecimento. Tal conclusão, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelo ora agravante, deve ser mantida íntegra.

Primeiro porque, de fato, não prospera a alegação de que malferidos os arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal local insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).

No tocante aos arts. 300 e 302 do CPC/1973, que também são apontados como ofendidos nas razões do especial, o que se extrai dos autos é que não foram objeto de debate no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios, não havendo falar, assim, nem sequer no implícito prequestionamento das questões federais por eles disciplinadas.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- *Agravo Regimental improvido*".

(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 5/6/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 21/3/2012 - grifou-se).

Também não merece guarida a pretensão do recorrente de ver afastadas as conclusões da Corte de origem e do juízo de primeiro grau quanto ao reconhecimento da decadência do direito perseguido com o ajuizamento da presente ação redibitória. Tampouco prosperam suas alegações no tocante à configuração do dano moral indenizável suscitado em sua peça inicial e à suposta litigância de má-fé da ora recorrida

Afinal, todas as conclusões de ambas as instâncias de cognição plena a respeito dos referidos temas resultaram do acurado exame dos elementos fático-probatórios que instruíram a demanda.

Nesse particular, merecem destaque os seguintes excertos colhidos do voto condutor do aresto ora recorrido.

Quanto à decadência do direito do autor, assim decidiu a Corte local:

"(...) No caso dos autos, a perícia concluiu a existência de vícios no veículo, porém enfatizou que tais vícios não tem origem em defeito de fabricação, constatando inconformidades como vibração no veículo quando acionado o ar-condicionado e aquecimento excessivo no interior do veículo, causados pelo desbalanceio da ventoinha e da hélice do ventilador, bem como pelos fluidos quentes do turbocompressor e gases quentes do catalisador (fl.426).

Entretanto, a despeito da comprovação dos vícios e da gravidade dos fatos narrados pelo Autor, constato que o direito pleiteado foi atingido pelo lapso temporal da decadência. Vejamos.

No que diz respeito à decadência, sustenta o Apelante que haveria tomado ciência dos supostos vícios ocultos do veículo a partir da realização da perícia, durante o trâmite processual, ocasião que marcaria o termo a quo para a fluência do prazo decadencial de 90 (noventa) dias para reclamar por vícios ocultos do veículo, bem como que o prazo decadencial estaria suspenso até a resposta negativa da concessionária acerca da possibilidade de reparo do veículo. Requer seja afastada a decadência do direito.

(...) Consta da petição inicial que o veículo objeto da presente demanda foi adquirido em 06/02/2007, e que logo nas primeiras viagens, o autor haveria percebido problemas de aquecimento no interior do veículo. Consoante se extrai da referida peça, as primeiras reclamações à Apelada teriam ocorrido por volta de março de 2007. O automóvel estava acobertado pela garantia contratual até 04/05/2007, marco inicial da contagem do prazo decadencial (fls.28-31).

Ao compulsar os autos, constato que o Autor apenas ajuizou a ação redibitória na data de 12/11/2009, mais de dois anos após evidenciado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício no bem, deixando fluir o prazo de 90 (noventa) dias para sanar ovício oculto, nos termos do artigo 26, §3º do Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar que 'tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.'

Ora, se a inconformidade atinente ao veículo foi conhecida em março de 2007 e a garantia contratual cessou em 04/05/2007, conforme informa o Apelante, o prazo final para postular reclamação por vício oculto findou em agosto de 2007.

Ademais, observo que não houve comprovação de qualquer causa apta a obstar a decadência. Os documentos coligidos pelo Autor apenas comprovam reclamações a partir da data de 21/10/2008 (fl.35), ultrapassado mais de um ano da fluência do prazo decadencial.

Nesse descortino, tenho que a comprovação da reclamação comunicada à Apelada é indispensável para obstar a fluência do prazo decadencial. A ausência de tal prova impede o reconhecimento de obstáculo à consumação da decadência, ainda que se trate de relação de consumo, uma vez que, no caso, a ausência de verossimilhança das alegações e de hipossuficiência do consumidor impede a inversão do ônus da prova ou o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela ausência de impugnação específica.

Impende registrar que o Autor, ora Apelante, colacionou aos autos diversos documentos referentes às reclamações realizadas à Apelada, inclusive juntou aos autos declarações a respeito dos reparos realizados no veículo e dos supostos danos morais sofridos desde a percepção do problema no veículo, contudo o zelo na obtenção de documentos, perícias e provas das suas alegações não o acompanharam nos primeiros 90 (noventa) dias após evidenciado o vício, deixando fluir o prazo decadencial, razão pela qual o reconhecimento da decadência reputa-se medida de rigor.

Quanto às alegações do Autor, no sentido de que a contagem da decadência somente poderia ser iniciada a partir de 30/07/2009, com a negativada Ré em fazer o reparo, observo que tal marco temporal caracteriza-se irrelevante para análise da decadência no caso em estudo, pois a reclamação que originou a resposta da concessionária restou comunicada tardiamente, quando o lapso do prazo decadencial já havia findado. Conforme mencionado, o prazo fluiu em agosto de 2007, razão pela qual qualquer reclamação sobre os vícios a partir de tal marco temporal, não tem o condão de reverter a decadência já consumada.

Registro, outrossim, que a data de realização das perícias sobre o automóvel (08/11/2012) não pode, tampouco, ser avaliada como marco inicial da fluência da decadência, uma vez que os vícios foram evidenciados desde março de 2007, consoante alegação da Autor, constante da petição inicial. Pontuo que a perícia efetivada posteriormente somente veio a esclarecer as causas da vibração no veículo quando acionado o ar-condicionado e do aquecimento excessivo no interior do veículo. Em outros termos, não houve constatação do vício durante a perícia. A perícia, apenas, detalhou as causas dos vícios percebidos pelo consumidor" (e-STJ fls. 744/748 - grifou-se).

No que diz respeito à não configuração do aludido dano moral indenizável decorrente dos aborrecimentos ocasionados pelos defeitos apresentados pelo veículo, ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim fundamentado o acórdão recorrido:

"(...) O Apelante postula indenização a título de danos morais, por entender comprovado extremo sofrimento advindo pela necessidade constante de reparos no veículo, bem como pelo suposto risco que acometia sua família ao conduzir o veículo.

No caso em apreço, alegou a parte autora que os vícios apontados não haveriam sido solucionados pela concessionária. Ao sustentar o pedido de danos morais, o Autor relatou que os vícios do automóvel haveriam ensejado constrangimentos, tais como, frustração das suas expectativas, tendo em vista o alto investimento realizado e os vícios constatados no veículo; as idas e vindas à concessionária para solucionar os supostos vícios de qualidade constatados no veículo; iminência de colisão em razão da não regulação correta dos faróis; exposição ao ar contaminado e aquecimento dentro do automóvel; e submissão a tratamentos médicos.

(...).

No caso em estudo, os supostos danos causados ao Autor, em razão dos vícios ocultos supostamente detectados no veículo adquirido, não são suficientes para ensejar reparação a título de danos morais. Trata-se de meros aborrecimentos do cotidiano que, no grau mencionado, não apresentam potencialidade lesiva hábil a merecer a postulada sanção.

Ressalte-se que o pressuposto para configuração do dano moral é o gravame à imagem, à intimidade ou à honra da pessoa.

Destarte, não obstante a possibilidade de inadimplemento contratual da Apelada, entendo que tal circunstância, por si só, não tem o condão de gerar os danos morais pleiteados, porquanto não restaram comprovados qualquer vexame, constrangimento, abalo moral ou ao crédito do Autor.

Não se trata, na espécie, de dano moral in re ipsa, porquanto necessária a comprovação do prejuízo suportado e o grande abalo psicológico sofrido pela vítima do evento, no caso, o Autor, o qual, frise-se, não comprovou a infringência a um direito de personalidade. Enfim, o Autor, em relação aos danos morais, não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, imperioso registrar que a reparação civil, sobretudo, no que tange os danos morais, não deve ser banalizada, tampouco utilizada de forma não razoável e desproporcional, como forma de propiciar o locupletamento do indivíduo que se diz ofendido.

Deve, sim, o instituto ser aplicado naquelas hipóteses em que a ofensa à personalidade seja expressiva, não podendo se tolerar àquelas situações desagradáveis do cotidiano em que todo ser humano está submetido" (e-STJ fls. 752/754 - grifou-se).

Finalmente, no tocante ao reconhecimento de que a parte recorrida não incorreu em litigância de má-fé, eis a fundamentação esposada pelo acórdão ora hostilizado:

"(...) o Apelante argumenta que a Requerida litigaria com má-fé ao afirmar que o veículo conteria apenas dois vícios e que não se responsabilizaria por irregularidades supostamente ocorridas em período anterior à alienação do bem à concessionária, por terceiro alheio aos autos.

De outro modo, a Apelada aduz litigância de má-fé da parte Autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso particular, não obstante a improcedência das razões recursais do Autor, não diviso no apelo o caráter protelatório a autorizar a aplicação de penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Quanto à Apelada, também não visualizo que haja procedido com má-fé, sobretudo, considerando-se o desfecho da demanda, favoravelmente aos argumentos expendidos em seu favor.

Ademais, na esteira do que já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da litigância de má-fé consubstanciada na hipótese prevista no art.17, inciso VII, do Código de Processo Civil (VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório) depende de que a outra parte comprove haver sofrido dano processual. É o que se depreende da seguinte ementa, in verbis:

(...)

No caso em comento, não vislumbro dano processual sofrido pelas partes.

Frisa-se que o fato de o Autor haver apelado da r. sentença de que sucumbiu e o fato de a Ré manifestar-se contrariamente aos pedidos iniciais não traduzem má-fé. Apenas, correspondem a legítimo exercício da manifestação de seus inconformismos" (e-STJ fls. 754/755 - grifou-se).

Assim como postas as referidas matérias, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso em tela - referentes à decadência bem como à não configuração do aludido dano moral indenizável e à não verificação de litigância de má-fé por parte da ora recorrida - exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Afigura-se inadmissível o recurso em exame também no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista o recorrente ter se limitado a colacionar excertos de julgados, apontando-os como paradigmas, sem, no entanto, realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações supostamente existentes.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que para comprovação da divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas ou excertos de acórdãos, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALAGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO SEGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 e 07/STJ. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a culpa exclusiva do segurado pelo alagamento do seu almoxarifado, bem como a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura securitária para tal evento, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. A mera transcrição de ementas não é apta à demonstração da tese de dissídio pretoriano, porquanto este exige que as proposições jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico estabelecido entre o aresto recorrido e o paradigma indicado.

3. Inviável a tese de divergência jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no REsp 1.252.419/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 22/2/2013 - grifou-se).

Não trouxe o agravante, portanto, nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão singular ora hostilizada, que deve, por isso, ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0160566-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.464.132 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 20090111748788 20090111781797 20090111781797RES 778816920098070001

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI E OUTRO(S)
DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA SANTOS CELIDONIO E OUTRO(S)
RENATA FARACO LEMOS
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI E OUTRO(S)
DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA SANTOS CELIDONIO E OUTRO(S)
RENATA FARACO LEMOS
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.132 - DF (2014/0160566-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI E OUTRO(S) - DF034548
DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA - DF036353
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF005437
AGRAVADO : VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA SANTOS CELIDONIO E OUTRO(S) - SP183417
RENATA FARACO LEMOS - SP310897
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S) - SP300048

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS (SEBASTIÃO) promoveu, por dependência de medida cautelar anteriormente interposta com vistas à produção antecipada de provas, ação redibitória c.c. indenizatória contra VOLVO AUTOMÓVEIS – DIVISÃO FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL (VOLVO), narrando ter dela adquirido um automóvel seminovo, que apresentou diversos defeitos, alegadamente defeitos de fabricação (e-STJ, fls. 4/25).

A sentença, que pronunciou a decadência, foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação (e-STJ, fls. 622/632 e 738/757). Manteve-se o entendimento de que a decadência teria se operado, mas se apreciou o pleito de indenização por danos morais, considerado pela Corte não prescrito. A indenização foi negada. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA MANTIDA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL JULGAR O FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não se conhece de Agravo Retido cuja apreciação não foi requerida no recurso de Apelação, conforme exige o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Constatado que o Autor apenas ajuizou a ação redibitória mais de dois anos após evidenciado o vício no bem, deixando fluir o prazo de 90 (noventa) dias para sanar o vício oculto, nos termos do artigo 26, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se o reconhecimento da decadência em relação aos danos oriundos de vício do produto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A reparação por danos morais, ainda que decorrente de relação de consumo, está disciplinada pelo art. 26, § 3º, inciso V, do Código Civil, submetendo-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos.

4. Vícios ocultos detectados no veículo adquirido não são suficientes para ensejar reparação a título de danos morais. Trata-se de meros aborrecimentos do cotidiano que, no grau mencionado, não apresentam potencialidade lesiva hábil a merecer a postulada sanção.

5. Na linha da orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, para que se possa aplicar a pena de litigância de má-fé, indispensável que o interessado na condenação demonstre haver sofrido dano processual, inócurre na espécie (e-STJ, fls. 738/739).

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração (e-STJ, fls. 760/774 e 781/793).

SEBASTIÃO interpôs, então, recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando ofensa aos seguintes dispositivos de lei: (1) arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional; (2) arts. 4º, I e II, d, 6º, VI, 12, *caput* e § 1º, 18, § 1º, 25, 26, §§ 2º e 3º, 31, do CDC, na medida em que as diversas reclamações que formulou à VOLVO teriam implicado suspensão do curso do prazo decadencial, que só se teria retomado com a negativa peremptória de solução dos defeitos; (3) arts. 300 e 302, do CPC/73, pois seriam presumidamente verdadeiros os fatos alegados na inicial não impugnados pela VOLVO (e-STJ, fls. 797/857). Apontou divergência jurisprudencial quanto à decadência e à suspensão de seu curso pelas reclamações apresentadas.

O recurso foi contrariado e admitido na origem, ascendendo a esta Corte. Foi distribuído ao Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (e-STJ, fls. 916/942, 944/946, e 957).

Monocraticamente, o Ministro Relator não acolheu o recurso, pontuando a adequação da prestação jurisdicional, a ausência de prequestionamento dos arts. 300 e 302 do CPC/73, ataindo a incidência da Súmula nº 211 do STJ, e o óbice da Súmula nº 7 do STJ no concerne à decadência, aos danos morais e à litigância de má-fé. Registrou, ainda, a ausência do necessário cotejo analítico.

Ainda inconformado, SEBASTIÃO interpôs este agravo interno no qual insistiu que *nem um só dos cinco defeitos descobertos no Volvo [...] poderia ter sido identificado por cidadão comum, desprovido de conhecimento técnico*, de forma que o prazo decadencial só poderia ter sido iniciado a partir do laudo pericial que constatou a existência do vício por provocação do processo cautelar que ajuizou (e-STJ, fl. 991). Defendeu a devida demonstração do dissídio jurisprudencial e ponderou que os artigos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC indicados como violados não foram abordados na decisão objeto deste agravo interno. Reiterou a ocorrência de dano moral e de litigância de má-fé pela VOLVO.

Houve resposta (e-STJ, fls. 1.020/1.043).

Na sessão de 9/8/2016, após voto do Ministro Relator que negava provimento a este agravo interno, pedi vista antecipada e, após detida análise dos autos, penso que o recurso efetivamente deve ser improvido.

A rigor, o recurso nem sequer comportaria conhecimento, na medida em que não foi adequadamente impugnado o principal fundamento da decisão agravada, isto é, a necessidade de revolvimento dos fatos da causa para a definição da decadência, dos danos morais e da litigância de má-fé e a consequente incidência da Súmula nº 7 do STJ.

De qualquer forma, a decisão monocrática que não acolheu o recurso especial não mereceria reparos!

Foram três os grupos de alegações do recurso especial: (1) ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional; (2) violação dos arts. 4º, I e II, d, 6º, VI, 12, *caput* e § 1º, 18, § 1º, 25, 26, §§ 2º e 3º, 31, do CDC, na medida em que as diversas reclamações que formulou à VOLVO teriam implicado suspensão do curso do prazo decadencial, que só se teria retomado com a negativa peremptória de solução dos defeitos; e, (3) ofensa aos arts. 300 e 302, do CPC/73, pois seriam presumidamente verdadeiros os fatos alegados na inicial não impugnados pela VOLVO.

Passo a os analisar individualmente.

(1) da alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional

A decisão agravada negou-se a reconhecer tal ofensa, no que acertou.

De fato, a análise acurada dos autos permite afirmar que o Tribunal de origem se manifestou adequadamente a respeito de todas as matérias a ele submetidas, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Não se verificou, portanto, ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73.

Para facilitar a compreensão do raciocínio a seguir externado, analisarei o terceiro dos grupos de argumentos antes do segundo.

(3) da alegada ofensa aos arts. 300 e 302, do CPC/73, pois seriam presumidamente verdadeiros os fatos alegados na inicial não impugnados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOLVO.

A argumentação no sentido de que deveriam ser presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, porque não contrariados oportunamente, jamais foi abordada na origem. Faltou, pois, o prequestionamento dos arts. 300 e 302 do CPC/73, o que efetivamente inviabilizava o conhecimento do recurso especial com base nessa fundamentação. Mais uma vez, adequada a decisão agravada.

(2) da alegada violação dos arts. 4º, I e II, d, 6º, VI, 12, caput e § 1º, 18, § 1º, 25, 26, §§ 2º e 3º, 31, do CDC, na medida em que as diversas reclamações que formulou à VOLVO teriam implicado suspensão do curso do prazo decadencial, que só se teria retomado com a negativa peremptória de solução dos defeitos

No que tange à alegada violação dos arts. 4º, I e II, d; 6º, VI; 12, § 1º; 18, § 1º; 25, § 2º; 26, § 2º, I, e § 3º; e, 31, todos do CDC, SEBASTIÃO defendeu que o prazo decadencial se iniciou apenas com o resultado da perícia realizada judicialmente e insistiu que tal argumento não foi objeto da decisão aqui agravada.

Em primeiro lugar, a questão foi devidamente abordada pela monocrática prolatada pelo Ministro Relator, que ponderou, com o fim de fundamentar a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, ter o tema da decadência sido solucionado com base nas peculiaridades do caso concreto. Não há que se falar, portanto, que o argumento foi ignorado.

Transcrevo trecho da decisão agravada em que evidenciada a abordagem da temática:

Também não merece guarida a pretensão do recorrente de ver afastadas as conclusões de origem e do juízo de primeiro grau quanto ao reconhecimento da decadência do direito perseguido com o ajuizamento da presente ação redibitória. [...]

Isso porque todas as conclusões de ambas as instâncias de cognição plena a respeito dos referidos temas resultaram do acurado exame dos elementos fático-probatórios que instruíram a demanda.

Nesse particular, merecem destaque os seguintes excertos colhidos do voto condutor do aresto ora recorrido [...]:

Registro, outrossim, que a data de realização das perícias sobre o automóvel (08/11/2012) não pode, tampouco, ser avaliada como marco inicial da fluência da decadência, uma vez que os vícios foram evidenciados desde março de 2007, consoante alegação do Autor, constante da petição inicial. Pontuo que a perícia efetivada posteriormente somente veio a esclarecer as causas da vibração no veículo quando acionado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ar-condicionado e do aquecimento excessivo no interior do veículo. Em outros termos, não houve constatação do vício durante a perícia. A perícia, apenas, detalhou as causas dos vícios percebidos pelo consumidor.

Assim, como postas as referidas matérias, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso em tela – referentes à decadência [...] – exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte (e-STJ, fls. 979/983 - sem destaques no original).

Além disso, não se pode considerar que o prazo decadencial se iniciou apenas com o resultado da perícia realizada judicialmente. Primeiro porque a perícia apenas revelou as causas dos vícios e não os vícios em si, que já eram há muito conhecidos. Segundo porque a admissão dessa tese representaria a renovação de um prazo que já havia transcorrido.

Veja-se o quadro fático delineado pela instância ordinária:

6/2/2007 - aquisição do veículo por SEBASTIÃO;

março/2007 - foram evidenciados os vícios (informação contida na petição inicial

4/5/2007 - expiração do prazo de garantia contratual do veículo (início do prazo decadencial de 90 dias para a reclamação de vícios)

3/8/2007 - marco final do prazo decadencial

4/9/2007 - revisão dos 30.000 km (**não consta** do documento desta revisão **nenhuma reclamação do consumidor** quanto ao estado do veículo)

21/10/2008 - revisão dos 40.000 km (do documento relativo a esta revisão **constam reclamações, nenhuma delas**, entretanto, **relacionada ao aquecimento do veículo**).

30/7/2009 - resposta negativa da VOLVO à pretensão de SEBASTIÃO de ver o carro substituído ou ressarcido o valor com ele dispendido

9/11/2009 - **propositura da ação cautelar de produção antecipada de provas**

12/11/2009 - **propositura da ação redibitória**

8/11/2012 - realização da perícia na cautelar de produção antecipada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas

Como se percebe, quando a ação que deu origem à perícia foi proposta, já havia se operado a decadência. Mesmo que se considerasse a resposta negativa da VOLVO como marco inicial, transcorreram mais de noventa dias entre ela e a propositura da demanda.

E esse foi o entendimento das instâncias ordinárias, cuja alteração efetivamente demandaria a análise da prova dos autos, o que, como se sabe, não é viável no recurso especial. A sentença, ao reconhecer a decadência, fundamentou-se nos seguintes termos:

Atenta à causa de pedir e ao pedido, observo que, de fato, o autor atrela a sua pretensão à aplicação do artigo 18 do CDC, basta observar a redação de fl. 22.

Ademais, o autor deixa claro em sua narrativa que “após utilizar o veículo nas primeiras viagens, percebeu-se um aquecimento normal (sic) dentro do habitáculo, no lado do motorista, inclusive na parte de baixo, nas pernas, o que levou o Autor a fazer as reclamações (a partir de março/2007, portanto dentro do prazo de garantia contratual) ...”(fl. 03).

Adiante acrescenta: “Em 04.09.2007 foi feita a revisão dos 30.000 Km (doc. 04), sem a solução do problema.” (fl. 03).

Contudo, a documentação acostada aos autos pelo autor não demonstra que ele tomou as providências narradas em tempo hábil. Ora, o documento de fl. 32, relativo à revisão dos 30.000 Km, não indica qualquer reclamação do consumidor quanto ao estado do veículo. De igual sorte, o documento de fl. 35, desta feita relativo à revisão dos 40.000 Km, traz uma lista de reclamações do autor, contudo, nada reporta sobre eventual aquecimento do veículo.

Some-se a isso que um e outro documento são datados depois de decorridos o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, pois foram produzidos em 04/09/2007 e 21/10/2008, considerando para tanto a data do diagnóstico do problema que, segundo a própria narração do autor, se remete a março de 2007.

[...] é relevante destacar que tais documentos também foram produzidos depois de 90 dias da expiração do prazo de garantia, ocorrida em 25/05/2007 (fl. 25).

E mais. O consumidor revela que começou a ter problemas com o veículo um mês após a sua aquisição e que, somente depois de ter muita insistência, conseguiu com que a própria ré submetesse o veículo a exame, a fim de diagnosticar defeitos reclamados. Assim feito, o exame veicular, datado de 30 de julho de 2009, representa cabalmente a resposta negativa da ré em substituir o veículo ou de restituir ao consumidor a quantia para pela aquisição do bem. Nesse contexto, ainda que se considere tal data para início da fluência do prazo decadencial, observa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ação proposta foi ajuizada fora desse prazo, já que data de 12 de novembro de 2009.

[...] destaco que a decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 345) também já havia diagnosticado a incongruência de tais datas e o possível perecimento do direito pela decadência.

Com efeito, considerando que toda a causa de pedir e o pedido se remetam expressamente à aplicação do artigo 18 do CDC, e que a hipótese não revela fato do produto, a reclamar a aplicação do art. 27 do CDC, observo que não há outro caminho senão acolher a prejudicial de decadência, **mormente porque não há prova de reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor, a fim de obstar a fluência do prazo decadencial até a resposta negativa correspondente.**

Em suma, em que pese a gravidade dos fatos narrados e o resultado do laudo pericial, prepondera, por todas as vertentes, o decurso do prazo decadencial a fulminar o direito invocado pelo demandante (e-STJ, fls. 626/628 – sem esses destaques no original).

O juízo de piso, portanto, considerando a prova dos autos, concluiu que a decadência teria se operado muito antes da propositura da demanda. No mesmo sentido, seguiu o acórdão pelo qual foi apreciada a apelação. Confirmam-se os seus termos:

No caso dos autos, a perícia concluiu a existência de vícios no veículo, porém enfatizou que tais vícios não tem origem em defeito de fabricação, constatando inconformidades como vibração no veículo quando acionado o ar-condicionado e aquecimento excessivo no interior do veículo, causados pelo desbalanceio da ventoinha e da hélice do ventilador, bem como pelos fluidos quentes do turbocompressor e gases quentes do catalisador (fl. 426).

Entretanto, a despeito da comprovação dos vícios e da gravidade dos fatos narrados pelo autor, constato que o direito pleiteado foi atingido pelo lapso temporal da decadência. Vejamos.

[...]

Consta da petição inicial que o veículo objeto da presente demanda foi adquirido em **06/02/2007**, e que **logo nas primeiras viagens, o autor haveria percebido problemas de aquecimento no interior do veículo**. Consoante se extrai da referida peça, as primeiras reclamações à Apelada teriam ocorrido por volta de **março de 2007**. **O automóvel estava acobertado pela garantia contratual até 04/05/2007, marco inicial da contagem do prazo decadencial** (fls. 28-31).

Ao compulsar os autos, **constato que o Autor apenas ajuizou a ação redibitória na data de 12/11/2009, mais de dois anos após evidenciado o vício no bem, deixando de fluir o prazo de 90 (noventa) dias para sanar o vício oculto, nos termos do artigo 26, § 3º do Código de Defesa do Consumidor [...]**

Ora, **se a inconformidade atinente ao veículo foi conhecida em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

março de 2007 e a garantia contratual cessou em 04/05/2007, conforme informa o Apelante, o prazo final para postular reclamação por vício oculto findou em agosto de 2007.

Ademais, observo que não houve comprovação de qualquer causa apta a obstar a decadência. Os documentos coligidos pelo Autor apenas comprovam reclamações a partir da data de 21/10/2008 (fl. 35), ultrapassado mais de um ano da fluência do prazo decadencial.

Nesse descortino, tenho que a comprovação da reclamação comunicada à Apelada é indispensável para obstar a fluência do prazo decadencial. A ausência de tal prova impede o reconhecimento de obstáculo à consumação da decadência [...]

Impende registrar que o Autor, ora Apelante, colacionou aos autos diversos documentos referentes às reclamações realizadas à Apelada, inclusive juntou aos autos declarações a respeito dos reparos realizados no veículo e dos supostos danos morais sofridos desde a percepção do problema no veículo, **contudo** o zelo na obtenção de documentos, perícias e provas das suas alegações não o acompanharam nos primeiros 90 (noventa) dias após evidenciado o vício, deixando fluir o prazo decadencial, razão pela qual **o reconhecimento da decadência reputa-se medida de rigor.**

Quanto às alegações do Autor, no sentido de que a contagem da decadência somente poderia ser iniciada a partir de **30/07/2009, com a negativa da Ré em fazer o reparo**, observo que tal marco temporal caracteriza-se irrelevante para análise da decadência no caso em estudo, pois **a reclamação que originou a resposta da concessionária restou comunicada tardiamente, quando o lapso do prazo decadencial já havia findado.** Conforme mencionado, **o prazo fluiu em agosto de 2007, razão pela qual qualquer reclamação sobre os vícios a partir de tal marco temporal, não tem o condão de reverter a decadência já consumada.**

Registro, outrossim, que **a data de realização das perícias sobre o automóvel (08/11/2012) não pode, tampouco, ser avaliada como marco inicial da fluência da decadência, uma vez que os vícios foram evidenciados desde março de 2007, consoante alegação do Autor, constante da petição inicial (e-STJ, fls. 744/748 – com destaques no original).**

Assim, sob qualquer perspectiva que se analise a questão com base nos dados fornecidos pela instância ordinária, a decadência se verificou e alterar essa conclusão demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no recurso especial nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Vale pontuar, a despeito da ausência de tal alegação, que mesmo que se aplicasse ao caso o prazo do CC, de seis meses, haveria decadência, na medida em que decorridos mais de dois anos entre a ciência dos vícios e a propositura da demanda (respectivamente março/2007 e 12/11/2009) sem que haja nos autos prova de causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interruptiva do prazo.

Dessarte, o recurso especial realmente não comportava acolhida e nada trazido neste agravo interno é capaz de alterar o entendimento adequadamente externado pelo Ministro Relator em sua decisão monocrática.

Aquiesço, pois, ao voto do Em. Ministro Relator, para negar provimento ao agravo interno.

Nessas condições, pelo meu voto, rendendo minhas homenagens ao Ministro Relator, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0160566-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.464.132 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 20090111748788 20090111781797 20090111781797RES 778816920098070001

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI E OUTRO(S) - DF034548
DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA - DF036353
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF005437
RECORRIDO : VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA SANTOS CELIDONIO E OUTRO(S) - SP183417
RENATA FARACO LEMOS - SP310897
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S) - SP300048

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES JANUZZI E OUTRO(S) - DF034548
DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA - DF036353
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF005437
AGRAVADO : VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA SANTOS CELIDONIO E OUTRO(S) - SP183417
RENATA FARACO LEMOS - SP310897
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO E OUTRO(S) - SP300048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhando o relator, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.